**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 52315.**

**PROCESSO Nº 1290/15.**

**PLCL Nº 17/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre a instalar e manter em funcionamento serviço de Internet *wi-fi* gratuito em todos os veículos de suas frotas e altera a Lei nº 2.78/64.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, estatui que deve ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º, 12º e 16º).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que o conteúdo normativo da proposição implica alteração nas relações jurídicas mantidas pelo Município com os delegatários do serviço, do que decorrem consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594